

PROCESSO: 102806/2024

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 32/2024 - “SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR DO TCE/PI NO “ENCONTRO TÉCNICO NACIONAL DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS – ENAOP 2024.”

PARECER DA CONTROLADORIA Nº 308/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à participação da servidora Cirley Aparecida Mota da Silva no “Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP 2024”, que será promovido pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, no período de 12 a 15 de junho, em Luís Correia - PI.

O processo em tela encontra-se devidamente instruído com as seguintes peças:

- 1) Formulário “Solicitação de Participação em Evento e Requerimento de Diárias”, no qual a servidora solicita sua participação no evento (0168116);
- 2) Autorização Prévia(0168320);
- 3) Documentação Complementar(0168687);
- 4) Nota de Reserva Orçamentária 2024NR00491(0168688);
- 5) Declaração SICAF(0168726);
- 6) Justificativa de Inexigibilidade nº 32/2024(0168730);
- 7) Parecer da Assessoria Jurídica(0168737);

É o relatório.

1. DA ANÁLISE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Controladoria Interna do TCE/PI é órgão da estrutura administrativa que tem por finalidade garantir informações adequadas ao processo decisório, colaborando com a gestão na busca da eficácia gerencial, por intermédio de mecanismos e metodologias que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo o atingimento dos resultados propostos pela gestão e dos fins institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A inexigibilidade de licitação, encontra-se presente quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando um dos contendoros reúne qualidades tais que os torna único, exclusivo, 'sui generis', a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

A contratação direta pela Administração Pública no presente caso se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação e encontra amparo legal nos arts. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

*III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados** de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas d e **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Como se vê, a Lei define certos critérios que devem ser observados pelo administrador ao exercer a contratação, quais sejam: 1) enquadrar o serviço como técnico de natureza predominantemente intelectual e 2) ser qualificado como empresa ou profissional de notória especialização.

Quanto ao primeiro critério, a Divisão de Licitações e Contratos afirmou que "*o art. 74, III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado*".

Já a **notória especialização** resta configurada nos termos da definição constante do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/21:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se d e **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Quanto a notória especialização a DLC diz: "*Relativamente ao requisito da notória especialização, o evento será promovido pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP – uma sociedade civil de direito privado sem fins econômicos, de âmbito nacional, constituído por profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de nível superior e que exercem atividades relacionadas à auditoria de obras públicas, possuindo dentre os seus objetivos:*

(...)

II – prestar apoio técnico aos Tribunais de Contas e aos órgãos integrantes dos Sistemas de Controle Interno, nos assuntos relacionados à Auditoria de Engenharia;

III – promover o desenvolvimento, elaborar ou validar metodologias, critérios, técnicas e procedimentos que visem ao aprimoramento da Auditoria de Engenharia;

IV – promover estudos para proposição de criação ou alteração de normas técnicas, leis, resoluções e regulamentos relacionados à Auditoria de Engenharia, bem como a disseminação das mesmas;

(...)

VI – manter intercâmbio institucional com os Tribunais de Contas e órgãos integrantes dos Sistemas de Controle Interno, CONFEA, CREAs, ABNT e com os demais órgãos e entidades nacionais e internacionais que tenham interesses comuns ou correlatos aos do IBRAOP;

(...),

*conforme informações disponíveis no sítio eletrônico <
<https://www.ibraop.org.br/sobre/>>, acesso em 23/05/2024, às 12h e no Estatuto Social do IBRAOP à peça (0168729).*

2. Reserva de recursos orçamentários

Considerando o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

*"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e **sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação**, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa."*

Insta ressaltar que a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal, que consta na Lei de Licitações, sendo requisito observado em conformidade com peças (0168688).

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, após análise e exame dos itens que compõem a contratação direta por inexigibilidade de licitação, certifica-se a **regularidade formal do procedimento**, tendo em vista estar em consonância com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às etapas subsequentes.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Licitações e Contratos, para as demais providências decorrentes.

Teresina, 24 de Maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Controladora do TCE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Rejane Ribeiro Sousa Dias, Conselheiro**, em 24/05/2024, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0168841** e o código CRC **EA89F787**.

Referência: Processo nº 102806/2024

SEI nº 0168841

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br